



**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO PARLAMENTAR:
UMA ANÁLISE A PARTIR DO CASO DE DANIEL SILVEIRA**

Lucas da Silva Pires Lhanos
Bacharelado em Direito – FDCI
Email: lucaslhanos@gmail.com

Leonardo Roza Tonetto
Professor Orientador
Email: leonardotonetto.adv@gmail.com

Resumo: No que tange os limites da liberdade de expressão até ser classificada como discurso de ódio e/ou preconceito, o presente artigo trará uma análise acerca de tal instituto com o objetivo geral demonstrativo no que tange a punibilidade ou falta dela ao discurso de ódio aplicado dentro de instituições governamentais de teor político, como as feitas dentro de assembleias através de representantes que deveriam expressar somente dados e projetos e acabam levando para dentro pautas das pautas de discurso apenas opiniões distorcidas sobre fatos sociais.

Palavras chave: discurso, punibilidade, ódio, político, liberdade.

INTRODUÇÃO:

A liberdade sempre foi um ideal alcançado pela humanidade desde os primórdios do tempo, mas não deixa de ser algo buscado ainda hoje. No que descreve a liberdade de expressão quanto uma vertente dessa tal liberdade, podemos associar sua definição ao direito de poder se expressar de uma forma com que seu discurso seja ressalvado pelas leis vigentes do país, mas a partir desse mesmo pressuposto, a pessoa tem que entender quando começa a sua liberdade para se expressar e quando o exercício de tal liberdade se configura em crime de ódio.

O objetivo principal presente neste, enquanto discente responsável por redigir o artigo a seguir, é trazer à tona as classificatórias do que se trata a liberdade de expressão, assim como também datar a diferença entre ela e o discurso de ódio. Serão trazidas no presente a conceituação teórica do que se trata discurso de ódio e do que se trata liberdade de expressão para enfatizar o que as diferencia devidamente, quando se fala sobre as vertentes tratadas no presente redigido.

Na configuração das duas vertentes e suas características que as tornam diferentes entre si, também serão demonstradas as legislações que punem e que também resguardam as palavras daqueles que estão de acordo com o que tais leis imputam sobre os cidadãos do país.

Ainda, mas não de teor menos importante, tem-se como um dos objetivos principais o destaque na imunidade parlamentar daqueles que proferem o discurso de ódio no meio de assembleias legislativas no intuito de ajudar outrora o povo mas acabam saindo de lá como os maiores agressores, e também no que a lei não pune pessoas que proferem esse tipo de discurso.

Neste, por fim, serão utilizados dados provenientes de estudos condizentes com as propostas, tal como também de artigos e até mesmo jurisprudências e leis que fazem com que as vertentes se provem verdadeiras, como por exemplo: as jurisprudências citadas no Jusbrasil e até mesmo as leis que são fornecidas pelo Portal do Planalto.

1. DISCURSO DE ÓDIO PARLAMENTAR E LIBERDADE DE EXPRESSÃO:

Muito se fala em liberdade de expressão nos dias atuais, Direito pelo qual temos estabelecido pela constituição federal.

O artigo 5º da Constituição Federal (Planalto, inciso IV, 1988) nos garante que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Entendemos assim só que todo o indivíduo tem a liberdade de se expressarem e se manifestarem de forma livre e independente, e o estado por sua vez tem o dever de proteger o indivíduo de qualquer represália da sociedade, uma vez que o mesmo tenha esse Direito garantido pela lei maior.

A constituição também estabelece os limites quanto à essa liberdade, visto que qualquer ato que difama, calunia ou injuria outros pode ser de responsabilidade civil ou

criminal do indivíduo que a praticar. Há exceções em relação a críticas para penalização quando se trata de pessoas públicas e também de autoridades, desde que não interfiram na imputação falsa de crimes ou declarações não verídicas. Há também certo limite a essa liberdade quando forem tratar discursos de ódio que de certa forma vier a incitar agressão ou violência.

Como já dito anteriormente, todo indivíduo tem direitos e limites perante a lei, exceto os Parlamentares (Senadores e Deputados). O Artigo 53 da Constituição Federal (Planalto, 2001) diz que os mesmos são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. A lei prega que uma vez que o senador ou deputado é a figura responsável por representar um cargo de extrema relevância para o andamento e evolução da sociedade, e uma vez que é eleito pela sociedade ele representa a mesma, e os interesses da sociedade estão acima de qualquer delito em palavras ou opiniões que o parlamentar venha a cometer em exercício ou não de seu mandato.

Por um lado, percebemos que a lei visa resguardar o livre exercício do mandato e também a própria democracia. Porém também por outro lado em prática, percebemos que muitos parlamentares usufruem de sua função pública para praticar ofensas pessoais sem relação com as funções parlamentares de fato.

O direito à preservação da intimidade, da imagem e da honra são direitos fundamentais de toda pessoa, tanto que a Magna Carta prevê a possibilidade de reparação material e moral para quem os ferir, como dita o Art. 5º da Constituição Federal, inciso X. (Planalto, 1988). E o Código Penal pune os crimes contra a honra, tipificando a calúnia (artigo 138), a difamação (artigo 139) e a injúria (artigo 140).

Ofender a honra de outro parlamentar ou de qualquer outra pessoa pelo simples fato de querer fazê-lo e sem nenhuma relação com suas funções, isto é, sem nenhum benefício para a democracia, é conduta que não pode ser tolerada pelo direito.

1.1. O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Os Direitos Fundamentais, assegurados pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), são:

Um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, que devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos a nível nacional e internacional.

Os Direitos Fundamentais, portanto, surgem como uma forma de se assegurar direitos mínimos que todas as pessoas devem possuir e devem ser preservados em uma rede nacional e internacional, de modo que todos os países façam parte de uma teia de proteção.

De acordo com Fabio Freitas Minardi (p. 3, 2008), configurariase como direito fundamental aquele que é decorrente de um processo legislativo interno de um determinado país, que eleva à positivação, sendo então este um direito outorgado e/ou reconhecido. Minardi salienta ainda na mesma definição que o que diferencia estes direitos dos direitos humanos, por exemplo, é que os direitos humanos possuem caráter

supralegal, desvinculados a qualquer legislação que tenha sido escrita ou tratada internacionalmente, uma vez que existia antes deles.

Os direitos fundamentais são os direitos humanos que se encontram positivados dentro de um território nacional.

Segundo Jairo Néia Lima e Eduardo Augusto Salomão Cambi, em estudo presidido a revista jurídica da Cesumar (p. 12, 2011), um outro elemento importante de ser pontuado acerca dos Direitos Fundamentais é do seu efeito irradiante, ou seja, os direitos fundamentais previstos constitucionalmente acabam por se irradiar sobre toda a ordem jurídica, alcançando os poderes legislativo, judiciário e até a administração pública. Isso implica, dizer, então, que é proibido que haja disposição contrária aos Direitos Fundamentais em qualquer ramo do Direito, que as normas devem ter inteligibilidade em consonância com os Direitos Fundamentais e que a lei deve ser baseada na defesa dos Direitos Fundamentais.

Além disso, os direitos fundamentais são imprescritíveis e inalienáveis, ou seja, um direito fundamental não se perde por falta de uso e também não pode ser vendido, doado ou emprestado. Os direitos fundamentais são indisponíveis e indivisíveis, ou seja, não se pode fazer com os direitos fundamentais o que se deseja, porque eles possuem eficácia objetiva e funcionam como um conjunto, não cabendo uma análise separada deles.

Dentro dos Direitos Fundamentais, a liberdade de expressão ou o livre pensamento (BRASIL, 1988), é a:

Possibilidade para o homem de escolher ou de elaborar as respostas que ele pretende dar a todas as questões que lhe coloca a condução de sua vida pessoal e social, de conformar a essas respostas as suas atitudes e seus atos e de comunicar aos outros aquilo que ele tem por verdadeiro.

Nesse sentido, dada a afirmação feita por Fernanda Carolina Torres em seu estudo publicado sobre o Direito Fundamental à liberdade de expressão e a sua extensão e referenciando Barroso (p. 3, 2013), os direitos fundamentais podem ser entendidos como valores morais compartilhados por uma comunidade em dado momento e lugar, que migram do plano ético para o jurídico quando se materializam em princípios abrangidos pela Constituição. Dentro da liberdade de pensamento existe, especificamente, a liberdade de expressão, a qual foi consagrada pelo art. 5º, IV da Constituição Federal (BRASIL, 1988), e:

Consiste na faculdade de manifestar livremente os próprios pensamentos, ideias, opiniões, crenças, juízos de valor, por meio da palavra oral e escrita, da imagem ou de qualquer outro meio de difusão (liberdade de expressão, bem como na faculdade de comunicar ou receber informações verdadeiras, sem impedimentos nem discriminações.

Nesse sentido, o texto constitucional estabelece que a liberdade de expressão ou liberdade de pensamento é um direito que tem uma série de outros direitos conectados que dizem respeito à liberdade de se comunicar em uma sociedade democrática. Sendo assim, a liberdade de expressão é um direito assegurado constitucionalmente. Segundo Samantha Ribeiro Meyer-Pflug (p. 157, 2016), a liberdade de expressão é:

[...] engloba a exteriorização do pensamento, ideias, opiniões, convicções, bem como de sensações e sentimentos em suas mais variadas formas, quais sejam, as atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação. Diz respeito à “concepção intelectual”.

Além disso, é possível dizer os direitos ligados à liberdade de expressão, embora estejam tutelados pelo ordenamento jurídico, apresentam uma série de pequenas diferenças, porque existem legislações diversas que abordam os temas. É nesse sentido que Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (p. 402-403, 2008) ponderam acerca do direito à liberdade de expressão na perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro. *In verbis*:

A liberdade de expressão é um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos. [...]

Incluem-se na liberdade de expressão faculdades diversas, como a de comunicação de pensamentos, de ideias, de informações, de críticas, que podem assumir a modalidade não verbal (comportamental, musical, por imagem etc). O grau de proteção que cada uma dessas formas de se exprimir recebe costuma variar, não obstante todas terem amparo na Lei Maior.

Além da perspectiva exposta pela Constituição Federal, a liberdade de expressão possui previsões extraconstitucionais que reafirmam a importância de tal direito para a preservação de países democráticos.

Logo, a liberdade de expressão é capacidade que o Estado garante ao cidadão de que ele possa se manifestar acerca da sua opinião. Contudo, não é um direito absoluto, tendo em vista que possui limitações, como o direito à honra, à imagem, à intimidade e outros.

Nessa vereda, o Pacto de São José da Costa Rica, o qual o Brasil é signatário, estabelece no seu artigo 13 (Brasil, 1992) a previsão do direito à liberdade de expressão e pensamento:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

1.2. OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO:

Debate-se muito hoje sobre os limites da Liberdade de expressão, uma vez que o indivíduo possui essa liberdade que é um direito resguardado pela constituição, também tem ele o direito de ser responsável pelas suas ações, indiferente a qual forma ou meio

essas ações outrora tenham sido praticadas, também levando em consideração as vias de propagação.

Por um lado, muitos defendem essa liberdade como um direito natural como, por exemplo, o direito à vida, afinal, os cidadãos podem e devem ter o direito de poderem se expressar mesmo que sua ideologia não seja compatível com os demais.

Por outro lado, alguns acreditam que a liberdade de expressão convertida em base de discursos ofensivos ou opiniões que venham a perpetuar ódio a outrem não anda de forma conjunta aos ideais uma vez estabelecidos de uma sociedade moderna.

Em muitos países pelo mundo a discussão sobre esse assunto é tomada por muitas posições divergentes. Nos Estados Unidos por exemplo, basicamente às medidas protecionistas quanto à liberdade de expressão são praticamente nulas, pois não são protegidas pela Constituição, sem qualquer restrição à discursos de ódio.

Por outro lado, no Reino Unido há uma série de restrições quanto à liberdade de expressão, existindo leis que fazem proibição de discursos de ódio que incitem violência, ameaças, terrorismo, intolerância religiosa ou que de alguma forma coloque a segurança pública em risco. Nestes termos, a liberdade de expressão por lá é bem restrita quanto aos textos da lei.

Já na Alemanha, há a garantia de liberdade de expressão como direito resguardado ao cidadão, porém é excluída a disseminação de mentiras factuais.

Já no Brasil, A Constituição Federal, no seu artigo 5º (Brasil, 1988) prevê que “é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato”. Também em seu Artigo 220 (Brasil, 1988), menciona que é vedado “toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”. Uma das consideradas restrições à liberdade de expressão no Brasil é a tipificação penal de crimes como calúnia, injúria, difamação e até crimes contra a honra. A calúnia é definida por afirmar falsamente ou sem provas outrem de cometer algum crime. Por outro lado, a difamação é considerada uma imputação de algum fato ofensivo à reputação de alguém. E por fim, injúria se define por atribuir a alguém aspectos negativos, sejam eles falsos ou verdadeiros. Além dos problemas mencionados, por haver consideração de abusos ao direito da liberdade de expressão, muitas publicações são limitadas através de decisões judiciais. No ano de 2016 foi proibido pelo TRJ as vendas, exposições e divulgações da obra “Minha luta”, de Adolf Hitler. O entendimento dessa proibição quanto à obra se dá pela incitação de práticas intolerantes contra grupos sociais, religiosos e étnicos.

1.3. DO DISCURSO DE ÓDIO:

O Discurso de ódio pode ser conceituado de várias formas, porém em base se caracteriza por uma série de ações de definições intolerantes e que são normalmente direcionadas à grupos sociais (na maioria das vezes minoritários) como à mulheres, pessoas obesas (gordos (as), pessoas com algum tipo de deficiência, grupos LGBTs, pessoas imigrantes, dentre vários outros exemplos. Basicamente o discurso de ódio é

considerado um tipo de violência, embasado na não-aceitação das diferenças, se resumindo a uma definição de intolerância.

Sobretudo, quando se é falado de diferenças, as atenções na maioria dos casos são relacionadas a vários aspectos como crenças, cor/etnia, orientação sexual, etc.

Não há de fato uma única definição sobre o tema discurso de ódio, porém tudo que se caracteriza por ele são casos semelhantes em sua prática. **Segundo a Samanta Ribeiro Meyer-Pflug (2009, p. 97)** o discurso de ódio é definido por “ideias que incitem a discriminação racial, social ou religiosa em determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias”. Ela aborda uma definição em sua declaração apenas em pontos de discriminação religiosa, social ou racial, sem colocar em pauta orientação sexual ou gênero, classe, dentre outros exemplos.

Por outro lado, **Daniel Sarmiento Daniel Sarmiento (2006, p. 54- 55)** que é Doutor em Direito Constitucional encara essa questão como “manifestações de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, motivadas por preconceitos”.

1.4. DA CRIMINALIZAÇÃO DA PRÁTICA:

O Artigo 5º da Constituição de 1988 além de concordar com a idealização dos Direitos Humanos, também é o artigo que tem por legislação os preconceitos, e tem por sua defesa a igualdade de todos na sociedade assim como também os direitos e deveres do indivíduo. O ordenamento jurídico brasileiro criminaliza os variáveis preconceitos existentes na sociedade, regido pela lei 7.716/89 da CF.

O discurso de ódio basicamente é compreendido como crime pela lei 7.716/89 por ter embasamento e características com o próprio preconceito e também por fazer ter a incitação à violência contra as chamadas minorias e os diversos grupos sociais.

Os Direitos Difusos são feridos quando há um discurso de ódio direcionado não apenas a um indivíduo, mas sim a um grupo social em geral sem a específica definição das pessoas.

Em suma, a ação que promove algum tipo de violência, seja por alguma linguagem verbal ou escrita e que pela sua intenção tiver o objetivo de diminuir, agredir, ofender ou discriminar outrem independente de sua etnia, raça ou cultura, essa ação é considerada um discurso de ódio e deverá ser criminalizada, assim como acontece em diversos outros países.

A constituição anda lado a lado em suas ideias aos Direitos Humanos e além de defender, ela também faz punição à quem praticar qualquer discriminação que se atente à liberdade e direitos fundamentais.

1.5. DISCURSO DE ÓDIO X LIBERDADE DE EXPRESSÃO:

Como dito anteriormente, o discurso de ódio se configura como crime e atenta às garantias e direitos fundamentais de todo cidadão. Entretanto, o principal debate que surge ao falarmos dessa prática é a **diferença entre discurso de ódio e liberdade de expressão**. Isso porque, muitos alegam que a liberdade de expressão lhes dá direito de se expressarem da maneira que melhor lhe convém sobre todo e qualquer tema.

O direito à liberdade de expressão é garantido pelo inciso IX do Artigo 5º da Constituição, ou seja, uma **garantia constitucional**. Isso, por sua vez, não significa que ela seja uma garantia absoluta, afinal, ela também precisa respeitar outras garantias constitucionais, como o [direito à intimidade](#), por exemplo.

Na prática isso significa que você tem a liberdade de expressar suas crenças e opiniões, desde que elas não firam outras leis e garantias. Ou seja, ter falas racistas, homofóbicas e similares, utilizando do argumento de liberdade de expressão, além de ser um ato nada empático e respeitoso, é configurado como crime, por ferir vários direitos fundamentais assegurados em nossa atual Constituição.

1.6. DA IMUNIDADE PARLAMENTAR:

Segundo Osita Moraes Pinto Ferreira, no que concerne as características principais da Imunidade Parlamentar, temos (1960, p. 5):

Há dois aspectos a considerar na prerrogativa: o primeiro garante a irresponsabilidade legal, referindo-se ao exercício das funções: essa imunidade, deve-se acrescentar, é perene. O parlamentar não será processado jamais pelo que fez no exercício do seu mandato, discursando, votando ou investigando. O segundo aspecto – o que garante a inviolabilidade da pessoa, protegendo a congressista contra crimes comuns, vigora apenas durante o tempo do mandato.

Segundo Matheus Hotsuta Nascimento (2014, p.) a imunidade parlamentar ainda possui duas outras facetas para serem caracterizadas. A conhecida como Imunidade Material, outrora também conhecida como imunidade penal, faz referência ao caput do art. 53 (das definições legais) da Constituição Federal, fala sobre a inviolabilidade civil e penal, sobre a relação às manifestações realizadas pelos parlamentares, dentro ou fora das suas respectivas casas, desde que no exercício de suas funções. Usada também como termo pelos doutrinadores do direito, “freedom of speech” (literalmente liberdade de expressão ou de discurso, na tradução do inglês), no intuito de caracterizar melhor a modalidade.

Matheus Hotsuta Nascimento (2014, p.) ainda trás a segunda vertente das imunidades, a Imunidade Formal. Esta, por sua vez, é conhecida como a imunidade processual, relativa e doutrinante chamada de improcessabilidade, também conhecida como “Freedom from arrest” (na tradução, liberdade de ser preso ou de prisão). Esta por

sua vez, garante ao parlamentar a não prisão, salvo em flagrante, nos casos de crimes inafiançáveis, onde no prazo de 24 horas serão remetidos autos de flagrante para que seja realizada votação sob a casa competente.

2. DISCUSSÕES E RESULTADOS:

A constante incitação ao ódio através dos discursos de alguns parlamentares é claramente um atentado ao povo brasileiro, e dentre o destaque desses corriqueiros casos e o aumento dessa frequência é importante relatar o que se acontece de fato dentro do parlamento.

Segundo Fabrício Costa e Alisson Alves (2019, p.) existe um constante equívoco dos parlamentares sobre como eles compreendem a imunidade a eles dada e isso tem causado alguns reflexos diretos na violência de grupos minoritários. Alguns deles inclusive fazem discursos odiosos contra minorias, utilizando do fato de que estão apenas exercendo o direito da liberdade de expressão. Tais condutas concretizam que as formas como eles se posicionam com ódio alegando ser liberdade de expressão está deveras equivocada, pois mesmo fazendo uso da tal imunidade parlamentar outrora prevista em lei, não se atentam que não podem ser desconectados da observância dos direitos fundamentais, humanos, dignidade humana e vedação do preconceito. A partir deste ponto, todo exercício de qualquer direito numa sociedade democrática pressupõe o dever de seu titular não segregar seus interlocutores quanto ao exercício dos direito civis previstos outrora em plano legislativo.

Partindo desse pressuposto, como proposta de resultado referente a tal equívoco e buscando uma punibilidade mais ampla dentro do quesito do discurso de ódio praticado por tais parlamentares, Fernanda Calgaro E Elisa Clavery, redatoras do Globo – Política (2021), dizem que a Câmara concedeu aval a uma proposta de emenda à Constituição (PEC) que visava implementar novas regras e normas para com a imunidade parlamentar e a prisão dos deputados e senadores.

O intuito dessa tal PEC foi embasado e de caráter reativo à prisão em flagrante do deputado Daniel Silveira (PSL-RJ), determinada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Prisão esta que foi motivada por um vídeo do mesmo deputado onde divulgava na internet apologia clara ao AI-5, o ato mais duro da ditadura militar, e a defesa da destituição de ministros do STF, ambas pautas inconstitucionais.

A PEC basicamente tem o intuito de “alargar” as possibilidades do que se pode punir um parlamentar enquanto este, que ocupa o cargo, executar clara violação das leis através de crimes que são previstos como inafiançáveis na constituição. No caso do Daniel Silveira, por exemplo, a prisão foi considerada pelo primeiro ministro em exercício, Alexandre de Moraes, em crimes contra a ordem pública, que são datados na Lei de Segurança Nacional.

Ainda segundo Fernanda Calgaro e Elisa Clavery (2021), se aprovada, parlamentares avaliam que as mudanças teriam uma espécie de efeito retroativo e poderiam acabar beneficiando casos como o de Daniel Silveira, a partir de uma

interpretação prestada pelo deputado Fabio Trad (PSD-MS), dizendo que a Constituição prevê que as leis penais visem o favorecimento do réu.

Prova clara de um suposto abuso da imunidade parlamentar que é garantida a Daniel Silveira é quando ele mesmo diz, após ordem de prisão dada no dia 16 de fevereiro de 2021, em matéria presidida por Luiz Gustavo Xavier, para a Câmara dos Deputados (2021) foi quando o mesmo se pronunciou com as seguintes palavras:

[...] Polícia federal na minha casa neste exato momento com ordem de prisão expedida pelo ministro Alexandre de Moraes. Aos esquerdistas que estão comemorando, relaxem, tenho imunidade material. Só vou dormir fora de casa e provar para o Brasil quem são os ministros dessa suprema corte. Ser “preso” sob estas circunstâncias é motivo de orgulho.

Ainda segundo ele, estava apenas fazendo uso de sua liberdade de expressão divulgando o vídeo onde ele apoia a AI-5, que é um instrumento de repressão mais duro da ditadura militar e a destituição de ministros do Supremo Tribunal Federal (STF).

Alexandre de Moraes, relator do caso, disse que o deputado continuou a desrespeitar as medidas cautelares a ele impostas, tratando de forma “jocosa” a Justiça. Ainda reforçando que enquanto pleiteia sua função como parlamentar, não deveria colocar em risco a própria democracia que o elegeu. Ainda, Alexandre de Moraes ressalta que não se deve confundir liberdade de expressão com ataques ao Estado democrático, o discurso de ódio e a prática de crimes, segundo ao G1 (2022).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

É de fato risível a situação que o senado brasileiro se encontra quando o quesito é ser completamente desrespeitoso contra o próprio povo. Os frequentes ataques de vários parlamentares para com grupos minoritários e até mesmo para com os outros partidos que conflitam com as ideias com seus partidos de origem são profundamente baixos e de cunho bem duvidoso.

No que concerne na aplicação da PEC supracitada antes, a punição para este tipo de pessoas seria mais abrangente pois possibilitaria, se possível, tornar que estes mesmos parlamentares no futuro se tornassem inelegíveis, causando uma possível também insegurança por parte deles na hora de proferirem palavras de cunho odioso durante as muitas assembleias televisionadas.

Logo, concluindo este presente redigido, a aprovação da PEC citada nos resultados seria de uma importância muito grande para que se evitassem o ferimento do direito e dos grupos minoritários a quem esses parlamentares frequentemente se dirigem. Uma assembleia mais culta seria garantida também aos seus participantes e a ordem, tal como também o respeito àqueles constituindo o grupo de participantes seja alcançada.

4. BIBLIOGRAFIA

BRASIL, Presidência da República. Artigo 5º, Inciso IV – Planalto. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acessado em: 7 de setembro de 2022.

BRASIL, Presidência da República. Artigo 53º - Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc35.htm#:~:text=%22Art.,perante%20o%20Supremo%20Tribunal%20Federal>. Acessado em: 7 de setembro de 2022.

BRASIL, Presidência da República. Artigo 220º da Constituição Federal de 1988. Planalto, 1988. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10646742/artigo-220-da-constituicao-federal-de-1988>>. Acessado em: 11 de setembro de 2022.

BRASIL, Presidência da República. Pacto de São José da Costa Rica, Artigo 13º - Planalto. 6 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acessado em: 11 de setembro de 2022.

CALGARO, Fernanda. Elisa Clavery. Câmara dá aval à PEC sobre imunidade parlamentar; entenda a proposta. Globo Política, 24 de fevereiro de 2021. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-FD-UFG_v.43.24.pdf. Acessado em: 16 de julho de 2022.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. p 8. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Joao_Trindade_Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em 19 junho de 2022.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais, p 8. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Joao_Trindade_Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em 19 junho de 2020.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais, p 6. Disponível em

<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Joao_Trindade_Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em 20 junho de 2020.

CHAGAS, Inara. Discurso de ódio: o que caracteriza essa prática e como podemos combatê-la. Politize, 04 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/discurso-de-odio-o-que-e/>. Acessado em: 18 de julho de 2022.

Daniel Silveira: Entenda o caso e o que pode acontecer agora. G1, 22 de abril de 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/04/22/daniel-silveira-entenda-o-caso.ghtml>>. Acessado em: 12 de setembro de 2022.

DE LUCCA, Newton; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. A Liberdade de Expressão do Pensamento e o Habeas Midia. RDU, Porto Alegre, Edição Especial, 2016. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2768/pdf>>. Acessado em: 10 de setembro de 2022.

HOTSUDA, Matheus. Imunidade Parlamentar e o Foro Privilegiado. Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, 2014, SP. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/4738/4494>. Acessado em: 17 de julho de 2022.

LIMA, Jairo; CAMBI, Eduardo Augusto. Os Efeitos Irradiantes da Constituição Sobre o Direito Privado: Seu processo de Constitucionalização. Revista Jurídica Cesumar – Mestrado, v. 11, n. 2, julho-dezembro 2011. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/download/1873/1415/>>. Acessado em: 08 de setembro de 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 4ª edição, EC. N. 57/2008. Disponível em: <<http://noosfero.ucs.br/articles/0010/3238/gilmar-mendes-curso-de-direito-constitucional.pdf>>. Acessado em: 10 de setembro de 2022.

MINARDI, Fabio Freitas. Direitos Fundamentais, Dignidade da Pessoa Humana e a Aplicação da Teoria da Eficácia Horizontal. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, Unibrasil, Vol. 4, Curitiba, 2008. Disponível em: <[https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/download/219/212/316#:~:text=Os%20direitos%20fundamentais%2C%20portanto%2C%20por,\(pessoas%20f%C3%ADsicas%20e%20jur%C3%ADdicas\).&text=9-,SARMENTO%2C%20Daniel.,106%2D107](https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/download/219/212/316#:~:text=Os%20direitos%20fundamentais%2C%20portanto%2C%20por,(pessoas%20f%C3%ADsicas%20e%20jur%C3%ADdicas).&text=9-,SARMENTO%2C%20Daniel.,106%2D107)>. Acessado em: 08 de setembro de 2022.

MORARES, Osita. A Imunidade Parlamentar. Revista Faculdade de Direito de Caruaru, ano 1, n.1, p. 81-90, 1960. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/28815908/rev.-2007-153-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1658881989&Signature=OXOzZ6cu1ZMIxQoXqEw7nID1BzUsDDmFr-19wXswDdWwo7ktFTvUyCLJhnYF1-4oBSkRTm~iWpk3glXW5PgNwxIV-q2X15eSqdrsZLYh834pHvX6Nm7QrGVwuyEHR1joN4IhP0cKXdubX-o1cBr24-3fFxmmHHilp8nzsm5yz968U2CNYE2B3IJDld2cuc6G0kSEtHfoEC~KQmVRXLmkTK1P9TwsRvLdZKBI67Ab3MIFiNyWIUuuEOP0hF7rcd6xH96sssWupPogd-vt1MQPnyo3gw0uDwHpktMuHDRBrHICyRynuazERPnlhCcHZ0XQmNUTSaO~fmhH7fwk50Wqg_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acessado em: 17 de julho de 2022.

Quais são os limites da liberdade de expressão? Equipe NOVO. Disponível em: <https://novo.org.br/explica/quais-sao-os-limites-da-liberdade-de-expressao/>. Acessado em: 20 de julho de 2022.

RODRIGUES, Letícia. Discurso de ódio. Infoescola. Disponível em: <https://www.infoescola.com/sociologia/discurso-de-odio/>. Acessado em: 20 de julho de 2022.

VEIGA, Fabrício; ALVES, Alisson. Discurso de ódio e os limites Jurídico-constitucional-democráticos da Imunidade Parlamentar na Constituição Federal de 1988. Revista UFG, 2019, p. 01-21. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-FD-UFG_v.43.24.pdf. Acessado em: 16 de julho de 2022.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O Direito Fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. Outubro/dezembro, 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf>. Acessado em: 08 de setembro de 2022.

XAVIER, Luiz Gustavo. Deputado Daniel Silveira é preso por ordem do ministro Alexandre de Moraes. Câmara dos Deputados, 17 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/728380-deputado-daniel-silveira-e-preso-por-ordem-do-ministro-alexandre-de-moraes/>>. Acessado em: 12 de setembro de 2022.

